

LEI nº 306/97

EMENTA: Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Frei Miguelinho - CMASFM, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social de Frei Miguelinho:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a política municipal de assistência social;

IV - atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMASFM, e fiscalizar a movimentação e aplicação

dos recursos, observada a legislação pertinente;

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMASFM, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestada à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal, respeitada a legislação específica;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMASFM terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) representantes da Secretaria de Assistência Social, na pessoa do secretário e gestor do Fundo Municipal de Assistência Social;
- b) representante da Secretaria de Educação;
- c) representante da Secretaria de Finanças;

II - representante de profissionais da área social:

- a) um representante dos assistentes sociais;

III - representantes dos usuários:

- a) um representante das associações comunitárias e/ou assistências sediadas na área rural;
- b) um representante das associações educacionais e/ou de assistência social na área urbana;

§ 1º - Para manter a paridade, entre o número de membros das entidades governamentais e não governamentais, inexistindo profissionais da área social em exercício no Município, quando da composição do CMASFM, fica permitida a investidura de representante de sindicato, associação da criança e do adolescente, igreja ou outra entidade não governamental.

§ 2º - Cada titular terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º - Somente será admitida a participação no CMASFM de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 4º - A soma dos representantes que tratam os incisos II e III do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMASFM.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMASFM se-

rão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações, se for o caso;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMASFM reger-se-á pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - o mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, podendo serem reeleitos por igual período;

III- os Conselheiros serão excluídos do CMASFM e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

IV - os membros do CMASFM poderão ser substituídos mediante renúncia, falecimento ou solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito do Município;

V - cada membro do CMASFM terá direito a um único voto na sessão plenária;

VI - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMASFM terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMASFM.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMASFM poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMASFM, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMASFM em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMASFM serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMASFM, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla sistemática de divulgação.

Art. 10 - O CMASFM elaborará seu Regimento Interno, obedidas as disposições desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.  
Gabinete do Prefeito, 08 de julho de 1997.

  
IVANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

P r e f e i t o